



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.330 - CE (2011/0292634-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOÃO MATEUS FILHO
ADVOGADO : TIBÉRIO CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1º, § 2º, DO DEC.-LEI Nº 201/67. CRIME PRATICADO POR PREFEITO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO TRAZIDA NO ART. 1º, § 2º, DO DEC.-LEI Nº 201/67. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PRESSUPOSTO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A redação do artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n 201/67 é clara ao afirmar que é a **condenação definitiva** que acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação. Assim, **fulminada a condenação**, haja vista o reconhecimento da prescrição, não resta outra sorte para os efeitos decorrentes dela.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.330 - CE (2011/0292634-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOÃO MATEUS FILHO**
ADVOGADO : **TIBÉRIO CAVALCANTE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra decisão monocrática, de minha lavra, que deu provimento ao agravo para dar provimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1º, § 2º, DO DEC.-LEI Nº 201/67. CRIME PRATICADO POR PREFEITO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO TRAZIDA NO ART. 1º, § 2º, DO DEC.-LEI Nº 201/67. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PRESSUPOSTO LEGAL. AGRADO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fls. 360/367)

Sustenta o agravante, às fls. 372/385, que o recurso especial não preencheria os requisitos formais para sua admissibilidade pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que, a seu ver, não teriam sido cumpridos os regramentos contidos no artigo 255, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.

Além disso, sustenta que o acórdão recorrido não teria analisado detidamente a matéria, o que implicaria em ausência de prequestionamento do tema, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte e 282 e 356, ambas da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, afirma que a "r. decisão agravada, ao afastar a incidência da pena restritiva de direitos, por não haver condenação definitiva, em virtude da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, como se aquela fosse mero efeito acessório da condenação, divergiu da orientação que vem sendo adotada pela Douta Quinta Turma e pelo Supremo Tribunal Federal, de sorte que sequer poderia decidir a matéria monocraticamente".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.330 - CE (2011/0292634-0)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1º, § 2º, DO DEC.-LEI Nº 201/67. CRIME PRATICADO POR PREFEITO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO TRAZIDA NO ART. 1º, § 2º, DO DEC.-LEI Nº 201/67. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PRESSUPOSTO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A redação do artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n 201/67 é clara ao afirmar que é a **condenação definitiva** que acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação. Assim, **fulminada a condenação**, haja vista o reconhecimento da prescrição, não resta outra sorte para os efeitos decorrentes dela.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, destaque-se que o dissídio jurisprudencial, *in casu*, restou devidamente demonstrado, nos termos do previsto no artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e nos moldes do delineado no artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual foi conhecido.

Ademais, saliente-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "as exigências de natureza formal para o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional devem ser mitigadas quando se cuidar de dissídio notório, manifestamente conhecido do Tribunal" (AgRg no REsp 1223799/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 27/05/2011), assim como na hipótese presente. Por fim, sublinhe-se que ainda que estivessem ausentes quaisquer requisitos formais à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, restaria a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, a fim de corrigir ilegalidade manifesta, como a ocorrente no caso em análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, consigne-se que a matéria restou devidamente prequestionada, tendo o Tribunal de origem emitido expresso juízo de valor a respeito do tema aqui tratado, ao asseverar que, não obstante a declaração da extinção da punibilidade do delito previsto no artigo 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67, a "pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública pelo período de 5 (cinco) anos deve subsistir, haja vista se tratar de sanção autônoma e com prazo prescricional bem diverso (12 anos), ainda não escoado por completo". (fls. 268/269).

Feitas tais considerações, reafirma-se o constante no *decisum* monocrático, no sentido de que esta Sexta Turma, modificando entendimento reiteradamente esposado por este Superior Tribunal de Justiça, firmou, no julgamento do Recurso Especial nº 758.454/PR, nova diretriz jurisprudencial, à qual passo a me filiar. Ao ensejo, confira-se a amenta do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. RECURSO MINISTERIAL INTERPOSTO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. DECRETO-LEI 201/67. INABILITAÇÃO AUTOMÁTICA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. TEXTO EDITADO HÁ 42 ANOS, QUANDO O BRASIL SE SUBMETIA A REGIME DE EXCEÇÃO. TODA DECISÃO DEVE SER FUNDAMENTADA. REFORMA DA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL EM 1984. EXTINÇÃO DAS PENAS ACESSÓRIAS. A ESPÉCIE SE REGULA AGORA PELO ART. 92, I, "a", DO CÓDIGO PENAL. A DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO OU FUNÇÃO NÃO GUARDA NATUREZA RETRIBUTIVA, MAS, SIM, PREVENTIVA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso ministerial interposto no último dia do prazo, pelo que merece ser conhecido. 2. Prefeito condenado a três meses de detenção, incurso nas penas do art. 1º, XIV, do Decreto-lei nº 201/07, mas reconhecida a extinção da punibilidade pela espécie, por força do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. 3. Rejeita-se a tese de que se deveria impor a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, porquanto a espécie, nesse tema, não mais se regula pelo Decreto-lei 201/67, mas, pelo atual artigo 92, I, "a", do Código Penal, mais benigno e, portanto, retroagindo, para alcançar situações pretéritas. 4. Imposta a pena de 3 meses de detenção e declarada extinta a punibilidade do crime, não cabe a decretação de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública. 5. Rejeitada a matéria preliminar, no mérito, nega-se provimento ao recurso. (REsp 758.454/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 07/06/2010).

Naquela oportunidade, fiquei vencida como relatora, tendo assentado que o parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-Lei 201/67 tem aplicação autônoma em relação às penas privativas de liberdade, tendo, portanto, prazo prescricional distinto. De fato, são nesse sentido os precedentes desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1.º, § 2.º DO DECRETO-LEI N.º 201/67. PENA DE INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. PENAS AUTÔNOMAS EM RELAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRAZOS PRESCRICIONAIS DISTINTOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO, PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO RE N.º 601.182/MG PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. A MATÉRIA CONSTITUCIONAL DISCUTIDA NESTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA COM A PRESENTE IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **As penas de perda do cargo e de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, previstas no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 201/67, são autônomas em relação à pena privativa de liberdade, sendo distintos os prazos prescricionais. Precedentes.** 2. O pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo revela-se totalmente descabido, uma vez que a matéria constitucional tratada no recurso extraordinário n.º 601.182/MG, no qual o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, não guarda nenhuma semelhança fática com o caso ora em comento. 3. Não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, deve ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 21.137/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012).

CRIMINAL. RESP. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. PRESCRIÇÃO DA INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO. Hipótese em que o recorrido restou condenado, por crime de responsabilidade, à pena privativa de liberdade e à inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, tendo sido decretada a extinção da punibilidade de ambas as punições. **A inabilitação para o exercício de função pública foi elevada ao status de pena restritiva de direitos, sendo autônoma em relação à privativa de liberdade. Tratando-se de penas de naturezas jurídicas diversas, distintos serão os prazos prescricionais. Precedente do STF e do STJ.** Recurso que merece ser provido para cassar o acórdão recorrido na parte em que reconheceu a prescrição da pena de inabilitação para o exercício de cargo público. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator. (REsp 1182397/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 20/03/2012).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 1º, § 2º, DL 201/67. PREFEITO MUNICIPAL. PERDA DO CARGO E INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. PENAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTÔNOMAS EM RELAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRAZOS PRESCRICIONAIS DISTINTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A perda do cargo e a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública é decorrência da própria condenação, não ficando, portanto, ao critério do magistrado a sua aplicação ou não. Precedentes do STF e do STJ. 2. A pena de inabilitação é autônoma em relação à privativa de liberdade e ambas têm lapso temporal prescricional distinto. 3. Recurso Especial a que se dá provimento. (REsp 799.350/PR, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERDA DO CARGO. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA (ART. 1º, §2º, DO DL 201/67). EFEITO DA CONDENAÇÃO. **A imposição das penas de perda do cargo e de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública (art. 1º, §2º, do Decreto-Lei nº 201/67) é decorrência da própria condenação, não ficando, portanto, ao critério do magistrado a sua aplicação ou não (Precedentes do STF e do STJ). Recurso provido.** (REsp 1072206/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 23/03/2009).

PENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 201/67. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO E FUNÇÃO PÚBLICA. PENAL AUTÔNOMA. PRESCRIÇÃO. LAPSO TEMPORAL DISTINTO. 1. Condenado o réu como incurso no artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67, impõe-se a decretação da perda do cargo e da inabilitação por cinco anos para o exercício de cargo ou função pública. 2. **A pena de inabilitação é autônoma em relação à privativa de liberdade e sua prescrição tem lapso temporal distinto.** 3. Recurso provido. (REsp 778.664/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 12/11/2007 p. 315, REPDJ 30/06/2008 p. 1).

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ART. 1º, INCISO II DO DECRETO-LEI 201/67. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. **'O Pretório Excelso, em situação semelhante, concluiu não ser a pena de inabilitação acessória da pena privativa de liberdade, por possuir natureza independente, prescrevendo, assim, cada qual a seu tempo'.** Recurso conhecido e provido. (REsp 620.958/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2004, DJ 06/09/2004 p. 302).

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se os seguintes julgados noticiados nos informativos de jurisprudência daquela Corte:

Informativo nº 274

Pena de Inabilitação para Cargo Público: Autonomia

Considerando que a pena de "inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação" (DL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

201/67, art. 1º, § 2º) é pena independente, aplicada de forma autônoma, e não acessoriamente à condenação por pena privativa de liberdade, a Turma, resolvendo questão de ordem em agravo de instrumento, decidiu pela extinção da punibilidade quanto à pena de multa aplicada ao paciente - ex-prefeito, em razão de condenação por crime de responsabilidade -, em substituição à pena de detenção de 4 meses e 15 dias. **No entanto, afastou-se a ocorrência de prescrição quanto à pena de inabilitação do mesmo para o exercício de função pública pelo prazo de cinco anos.** Precedente citado: MS 21.689-DF (DJU de 7.4.95). AI (QO) 379.392-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.6.2002.

Informativo nº 541

Embargos de Divergência: Pena de Inabilitação para Cargo Público e Autonomia

O Tribunal, por maioria, acolheu embargos de declaração para, emprestando-lhes eficácia modificativa, dar provimento a agravo regimental e determinar o processamento de embargos de divergência. Na espécie, o ora embargante interpusera agravo de instrumento contra decisão que inadmitira seu recurso extraordinário por meio do qual pretendia reverter condenação a ele imposta pela prática de crime de responsabilidade (Decreto-Lei 201/67, art. 1º, XIV) – penas de multa e de inabilitação para exercício de cargo ou função pública. Em questão de ordem, a 1ª Turma extinguiu a punibilidade quanto à pena substitutiva de multa, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta a inexistência de recurso do Ministério Público e o transcurso de mais de 2 anos desde a prolação da sentença, **mas determinara o prosseguimento do agravo de instrumento no tocante à inabilitação para o exercício de cargo ou função pública. Considerara a 1ª Turma, na ocasião, que a pena restritiva de direito, por possuir natureza independente e autônoma em relação à pena de multa, prescreveria a seu tempo, não sendo alcançada pela prescrição desta.** Contra tal decisão, a defesa opusera embargos de declaração, desacolhidos, e, em seguida, os referidos embargos de divergência, não admitidos, ao fundamento de que a dissidência de julgados não teria sido demonstrada – dado que a matéria fora decidida com base em precedente do Pleno (MS 21689/DF, DJU de 7.4.95) –, o que ensejara o agravo regimental ora embargado, que fora desprovido. Sustentava o embargante que o acórdão embargado possuiria omissões, obscuridades e contradições, e que, sendo acessória a pena restritiva de direito, esta não poderia prosseguir autonomamente, porque a pena principal tivera sua prescrição punitiva declarada. Entendeu-se haver omissão no acórdão recorrido, já que o Tribunal deixara de analisar a articulação do então agravante que expressamente indicara que o MS 21689/DF, por tratar de processo de impeachment, não constituiria paradigma a justificar a rejeição dos embargos de divergência. Asseverou-se, ademais, que, de fato, naqueles autos, analisara-se processo de impeachment, regido pela Lei 1.079/50, quando, nestes, discutir-se-ia crime de responsabilidade de prefeito, disciplinado pelo Decreto-Lei 201/67, sendo diversos os tratamentos dados por essas espécies normativas para os delitos que descrevem. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Eros Grau e Joaquim Barbosa que rejeitavam os embargos declaratórios. Reajustaram os votos os Ministros Cezar Peluso e Carlos Britto. AI 379392



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ED-AgR-EDv-ED-QO/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 2.4.2009.

No mesmo sentido, tem-se ainda o seguinte julgado:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Ausência de peça essencial. Precedentes. **Prescrição da pretensão punitiva estatal. Não ocorrência. Pena de inabilitação para exercício de cargo ou função pública independente e autônoma em relação à pena privativa de liberdade conjuntamente aplicada. Precedentes.** 1. A petição das contrarrazões ao recurso extraordinário é peça de traslado obrigatório, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 288/STF. 2. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que incumbe exclusivamente ao agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento com o completo traslado das peças. A oportunidade para instruir o recurso é a de sua interposição. 3. **A pena de inabilitação para cargo ou função pública prevista no § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67 é independente e autônoma em relação à pena privativa conjuntamente aplicada, sendo que seus prazos prescricionais são distintos.** 4. Agravo regimental não provido. (AI 742100 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-02 PP-00444).

Contudo, de uma nova leitura do artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei 201/67, penso não ser possível sustentar a existência autônoma da pena de perda do cargo e de inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação. Com efeito, a redação da norma é clara ao afirmar que é a **condenação definitiva** que acarreta referidos efeitos. Assim, fulminada a condenação, haja vista o reconhecimento da prescrição, não vislumbro outra sorte para os efeitos decorrentes dela. Por oportuno, transcrevo a norma em análise:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...).

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Trago, ainda, à baila, haja vista a magistral lição do eminente ministro Celso Limongi, seu voto vencedor, proferido no julgamento do Recurso Especial nº 758.454/PR, na parte que trata da necessidade de condenação definitiva para aplicação dos efeitos do parágrafo 2º do artigo 1º do mencionado Decreto-Lei, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A tudo isso acresce que a sentença que declara extinta a punibilidade pelo decurso do tempo e reconhece a prescrição retroativa, **reveste-se de natureza declaratória e não é definitiva, porque, ao fim, não impõe condenação alguma**. E tanto é assim, que não cabe aos réus recurso de apelação, por lhes faltar legítimo interesse recursal, ausente o pressuposto dos pressupostos, que é a sucumbência. Nesses termos, voto brilhante do Ministro Felix Fischer, cuja ementa transcrevo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Tendo sido fixada a pena concreta em período inferior a um ano, com o transcurso do lapso temporal superior a dois anos entre a r. sentença condenatória e o julgamento do presente recurso, há que se reconhecer a prescrição *in casu*. Recurso especial prejudicado, em virtude da extinção da punibilidade pelo advento da prescrição, com fundamento nos arts. 109, V e 110, § 1º do Código Penal. REsp 737603 / SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Data da Publicação/Fonte DJ 19/12/2005 p. 466.

Ora, sem condenação penal, não há como impor, com a vênua devida, o efeito de perda de cargo, trazendo à colação lição de Ricardo Teixeira Lemos, segundo a qual "A prescrição retroativa, como sabemos apaga tudo, fica apenas a possibilidade por ação própria de discutir no cível indenização, mas a vítima sequer tem título de crédito judicial para executar". Cf. "Prescrição Penal, retroativa e antecipada", pág. 216.

E ainda observa o mesmo autor que o Decreto-lei nº 201/67, em lugar nenhum, consigna prazos prescricionais para os efeitos secundários distintos dos estabelecidos no Código Penal, razão pela qual, conforme o artigo 12 do Código Penal, prevalecem os prazos prescricionais neste último previstos. Diferente seria se a lei especial os previsse. Cf. pág. 217.

Assim, entendo que a literalidade da norma não deixa espaço para a manutenção apenas da pena de inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, acaso reconhecida a prescrição da pena privativa de liberdade. De fato, ainda que seja considerada como "pena autônoma", com lapso prescricional diverso, ela pressupõe a existência de condenação definitiva, sem a qual, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, não se verifica a causa legal necessária à sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0292634-0

AgRg no
AREsp 89.330 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 115001000002200795 150000226 200781010000692 6552 695320074058101

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO MATEUS FILHO
ADVOGADO : TIBÉRIO CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOÃO MATEUS FILHO
ADVOGADO : TIBÉRIO CAVALCANTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.